

# CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



## NEWSLETTER | SOCIETÁRIO CORPORATE

### NEWSLETTER SOCIETÁRIO | Junho, 2013

---

I Autorização de Residência para a Actividade de Investimento	2
II Legislação	6
III Jurisprudência	6

---

### NEWSLETTER CORPORATE | June, 2013

---

I Residence Permit for Investment Activity	10
II Legislation	13
III Case Law	14

---

## NEWSLETTER SOCIETÁRIO

### I AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA A ACTIVIDADE DE INVESTIMENTO

A Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, alterou a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que regula o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português.

Tendo como objectivo principal atrair investimento e captar a entrada de capital estrangeiro, a Lei n.º 29/2012 introduziu na Lei n.º 23/2007 o artigo 90.º-A, o qual, observados determinados requisitos, prevê a concessão de uma autorização de residência a nacionais de Estados terceiros que pretendam aqui exercer uma actividade de investimento. Mais estipula o n.º 3 do Artigo 90.º-A que as condições para aplicação deste regime devem ser definidas por despachos das áreas responsáveis por esta questão.

Neste contexto, o regime legal da “Autorização de Residência para a actividade de Investimento” (doravante abreviadamente designado “ARI”) foi objecto de concretização mediante a publicação de Despachos conjuntos dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna.

No dia 8 de Outubro de 2012 entrou em vigor o Despacho n.º 11820-A/2012, de 3 de Setembro, que definiu as condições para aplicação do regime especial de ARI’s. Pouco mais de três meses volvidos foi publicado o Despacho n.º 1661-A/2013, de 25 de Janeiro, o qual entrou em vigor no dia seguinte e tem como propósito a flexibilização e adaptação do regime de concessão de ARI’s, introduzindo melhorias no mesmo e procurando a sua adequação às reais necessidades de investimento em Portugal.

Esta alteração do regime jurídico da concessão de ARI’s é uma medida relevante no contexto da atracção de investimento estrangeiro. Esta autorização de residência em Portugal pode ser requerida por cidadãos nacionais de Estados terceiros, isto é, não membros da União Europeia, nem membros da Convenção que implementou o Acordo de Schengen, que exerçam uma actividade de investimento, pessoalmente ou através de uma sociedade, que conduza à verificação de, pelo menos, uma das seguintes situações em território nacional e por um período mínimo cinco anos:

- 1) Transferência de capitais de montante igual ou superior a 1 milhão de euros;
- 2) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho;
- 3) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros.

Este novo regime abrange, portanto, em algumas situações de investimento os titulares de capital social de uma sociedade com sede em Portugal ou noutra Estado da União Europeia e com estabelecimento estável em Portugal que tenham a sua situação contributiva regularizada.

Adicionalmente, de acordo com a formulação introduzida pelo Despacho n.º 1661-A/2013, passaram a ser requisitos mínimos a possibilidade do investimento financeiro se realizar em sociedades não cotadas e a redução de 30 para 10 do número mínimo de postos de trabalho a criar para que tais actividades sejam consideradas uma "actividade de investimento".

Os requerentes à obtenção de ARI beneficiam de um regime especial de concessão e renovação de autorização de residência sem necessidade de obtenção prévia de visto de residência, desde que o tipo de actividade de investimento escolhida pelo requerente se encontre realizada no momento de apresentação do pedido de autorização.

A partir do momento da concessão de ARI, os requerentes adquirem o direito a certas regalias e direitos, tais como: direito de acesso à educação e ensino em Portugal, direito de acesso a uma actividade subordinada ou independente, direito de acesso a sistema de saúde; direito ao reagrupamento familiar, direito de acesso à autorização de residência permanente nos termos do disposto da lei 23/2007 de 4 de Julho, direito a requererem a nacionalidade portuguesa, em conformidade com a legislação em vigor, entre outros.

Analisemos, pois, cada uma das actividades de investimento previstas:

1) Transferência de capitais de montante igual ou superior a 1 milhão de euros:

Nas situações em que estejamos perante um investimento que envolva a transferência de capitais de montante igual ou superior a 1 milhão de euros, o requerente deverá apresentar uma declaração emitida por uma instituição financeira autorizada a exercer a sua actividade em Portugal atestando a transferência efectiva dos capitais para conta bancária de que o mesmo de ARI seja o único ou o primeiro titular ou para a aquisição de acções ou quotas de sociedades.

No caso de o investimento ter sido realizado por intermédio de uma sociedade, o requerente deverá também apresentar a certidão do registo comercial que ateste a titularidade da respectiva participação social, valorizada no montante do investimento exigido.

Em termos de renovação de ARI que tenha sido concedida por transferência de capitais, o investidor deve comprovar, por referência ao valor mínimo de 1 milhão de euros e dependendo da modalidade por que tenha optado, o cumprimento de uma das seguintes condições: a detenção de um saldo médio trimestral a seu favor naquele

montante ou a titularidade de participação social em sociedade, a qual se processará através de certidão actualizada do registo comercial.

Neste último caso, o titular de ARI deve ainda apresentar um documento emitido pela CMVM ou por uma instituição financeira atestando a titularidade das acções relativamente às sociedades cotadas na Bolsa de Valores ou, no caso de sociedades não cotadas, uma declaração da administração ou gerência da sociedade e relatório de prestação de contas certificadas a atestar a propriedade e o investimento realizado.

2) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho:

Sendo a concessão de ARI obtida por meio de investimento numa actividade que conduza à criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho, o requerente deverá demonstrar a inscrição dos trabalhadores na Segurança Social. Para tanto, deverá apresentar uma declaração actualizada emitida pela referida entidade.

3) Aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros:

A actividade que na prática se tem demonstrado como a mais viável e acessível para a concessão de ARI's é o investimento imobiliário, nomeadamente através da aquisição de imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros.

Nas situações em que o investidor opte por esta actividade deverá o mesmo comprovar que é proprietário do imóvel, ainda que em regime de compropriedade, desde que cada um dos comproprietários invista, pelo menos, 500 mil euros, ou promitente-comprador de bens imóveis, desde que o sinal pago pelo requerente de ARI a título de adiantamento do preço seja de, pelo menos, o valor mínimo supra referido.

Para verificação dos requisitos mínimos exigidos no âmbito desta actividade de investimento, no momento do pedido, o requerente deverá apresentar um documento que titule a aquisição ou a promessa de compra dos respectivos imóveis, devendo constar do mesmo uma declaração emitida por uma instituição financeira com actividade em Portugal que ateste a transferência efectiva de capitais para um dos daqueles propósitos, isto é aquisição definitiva ou pagamento de sinal, e ainda certidão do registo predial actualizada da qual conste o registo da aquisição ou, eventualmente, da promessa de compra e venda a favor do investidor.

Sempre que um contrato-promessa de compra e venda tenha servido de base à atribuição de ARI o contrato definitivo deverá ser posteriormente, mas sempre antes do pedido de renovação, apresentado.

Todavia, convém salientar que os imóveis objecto de aquisição a título desta actividade de investimento podem ser onerados, desde que tenham um valor

superior a 500 mil euros e apenas sejam onerados para além deste valor, ou poderão, porventura, ser dados de arrendamento ou exploração para fins comerciais, turísticos ou agrícolas.

Ainda no âmbito da aquisição de imóveis para obtenção de ARI é importante que o requerente tenha presente a necessidade de suportar os encargos associados à aquisição de qualquer propriedade imóvel, nomeadamente no que respeita ao pagamento de taxas e impostos, a saber: Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas, Imposto de Selo e Imposto Municipal sobre Imóveis.

Quanto aos prazos de validade, o regime legal em análise estabelece que as ARI's são válidas por um ano contado a partir da data da respectiva emissão, podendo as mesmas ser renovadas por períodos sucessivos de dois anos, desde que se verifiquem os requisitos que conduziram à sua concessão.

Para obterem a concessão de ARI's os nacionais de Estados terceiros deverão ter a sua estada em Portugal regularizada dentro do prazo de 90 dias a contar da primeira entrada em território nacional. Para tal em certos casos será necessário obter um visto de curta duração, comumente designado Visto Schengen, emitido pelo consulado português no país de origem, e devem também comprovar o cumprimento dos requisitos quantitativos mínimos relativos à actividade de investimento escolhida.

Convém igualmente explicar que, após a última alteração legal, para conseguirem obter a renovação, os titulares de ARI terão que demonstrar que a sua permanência em território nacional se verificou por um período superior a 7 dias, seguidos ou interpolados, no primeiro ano, e 14 dias, seguidos ou interpolados, em cada um dos períodos de dois anos subsequentes.

Contudo, a lei é exigente noutros aspectos respeitantes à situação pessoal dos investidores. Deve-se verificar uma ausência de condenações por crimes que em Portugal sejam puníveis com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano e o requerente não se deve encontrar no período de interdição de entrada em território português. Por fim, o requerente não deverá ter informações negativas no Sistema de Informação Schengen, nem do Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de admissão.

Como vantagem da concessão desta autorização, à semelhança do que acontece com qualquer outro titular de residência em Portugal, o investidor que seja titular de uma ARI não necessita de visto para entrar e circular no Espaço Schengen.

Esperamos ter contribuído para o esclarecimento dos aspectos essenciais do regime legal em vigor no que respeita à concessão de ARI's, o qual temos como um importante incentivo ao investimento de nacionais de Estados terceiros.

## II LEGISLAÇÃO NACIONAL

### **Decreto-Lei n.º 74/2013. D.R. n.º 107, Série I de 2013-06-04**

Prevê a criação de um mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de electricidade em Portugal e a adequada repartição de custos de interesse económico geral

### **Lei n.º 35/2013. D.R. n.º 111, Série I de 2013-06-11**

Procede à segunda alteração à Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas actividades económicas

### **Decreto-Lei n.º 80/2013. D.R. n.º 112, Série I de 2013-06-12**

Aprova o processo de alienação, directa ou indirecta do capital social das sociedades Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A., Multicare - Seguros de Saúde, S. A. e Cares – Companhia de Seguros, S.A.

### **Decreto-Lei n.º 82/2013. D.R. n.º 114, Série I de 2013-06-17**

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, introduz um conjunto de medidas de incentivo ao investimento

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2013. D.R. n.º 115, Série I de 2013-06-18**

Determina que se proceda à demissão dos gestores públicos, por mera conveniência, à cessação da designação em regime de substituição de vogal de instituto público e à cessação dos cargos de direcção ou de responsabilidade na área financeira de personalidades envolvidas na celebração de contratos de instrumentos financeiros derivados de natureza claramente especulativa e ou contratualmente desequilibrados

## III JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2013-06-04**

#### **Cláusula contratual geral – Nulidade – Boa fé – Defesa do consumidor – Juros de mora**

Pela presente decisão, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) considerou que o Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Dezembro, não teve por finalidade disciplinar transacções comerciais com consumidores. Na verdade, de acordo com a jurisprudência deste tribunal aquele diploma legal teve em vista a transposição para o nosso ordenamento

jurídico interno da Directiva n.º 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29-06, prevendo um regime de juros de mora mais favorável aos credores comerciais nas transacções referidas nos seus artigos 2.º e 3.º, em que as partes não podem ser consumidores.

Nestes termos, tal regime, visando favorecer os comerciantes naquelas transacções em caso de mora dos seus devedores, em nada contendeu com a regulamentação das demais transacções comerciais, nomeadamente daquelas em que uma das partes é consumidor, que continuaram sujeitas ao regime anterior ao mesmo decreto-lei, salvo a alteração ligeira do artigo 102.º do Código Comercial (doravante, abreviadamente designado "CCom"), introduzida pelo mesmo decreto-lei, artigo esse que continuou aplicável aos devedores consumidores.

Assim sendo, nas transacções comerciais celebradas com consumidores continua a ser possível a fixação de uma cláusula contratual geral em que, em caso de mora, incorre o devedor na responsabilidade de pagar juros comerciais, nos termos do artigo 102.º do CCom, na redacção anterior a este artigo referido pelo Decreto-Lei n.º 32/2003.

Por fim, considerou o STJ que o artigo 2.º, n.º 2, alínea a) deste decreto-lei, quando prescreve que são excluídos da aplicação deste diploma "os contratos celebrados com os consumidores" significa, e assim deve ser interpretado, que as transacções com os consumidores não são regulamentadas por aquele diploma. Esta conclusão não significa que a redacção dada ao artigo 102.º do CCom pelo mesmo decreto-lei se integre naquele regime não aplicável aos consumidores.

#### **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2013-05-16**

#### **Desconsideração da personalidade colectiva – Responsabilidade do administrador – Deveres dos gerentes ou administradores – Insuficiência do activo**

Pela decisão em análise, o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) decidiu não ser de acolher a identificação dos deveres dos administradores das sociedades para com os credores sociais, "com o dever de se comportar com a diligência do bom e avisado comerciante", isto é, com a diligência do "gestor criterioso e ordenado".

De facto, se a conduta culposa do administrador tiver conduzido a um estado de insuficiência do património social, haverá responsabilidade para com a sociedade se ela for integrada por actos que violem os deveres legais ou estatutários, mas não haverá responsabilidade para com os credores sociais, se esses actos, preterindo embora deveres legais ou estatutários, não preterirem aqueles preceitos – legais ou estatutários – especificamente destinados à protecção daqueles.

É, por isso, de atribuir à fórmula do artigo 78.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais (doravante abreviadamente designado "CSC"), "património social insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos", o significado de mera insuficiência do activo líquido disponível em relação ao passivo exigível.

Assim sendo, a responsabilidade do administrador para com os credores sociais, nos quadros desse mesmo normativo, deve qualificar-se como responsabilidade delitual ou extra-contratual, por não existir, anteriormente ao acto ilícito, um direito de crédito perante o administrador.

Trata-se, nos termos do artigo 79º, n.º 1 do CSC, e uma vez mais, de hipóteses de responsabilidade delitual ou aquiliana, estando porém em causa, desta feita, a responsabilidade por danos directamente causados, "isto é, causados sem a interferência da sociedade".

No entender deste tribunal, os administradores não respondem perante os terceiros, e designadamente terceiros credores, pelo não cumprimento de obrigações da sociedade.

Ora, no *levantamento da personalidade colectiva, desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais, ou superação da personalidade jurídica*, estará em causa a eventualidade de – sem normas específicas e por exigência do sistema – o Direito, em certas situações, passar do modo colectivo ao modo singular, ignorando a presença formal duma pessoa colectiva.

A desconsideração não é a consequência da desfuncionalização das sociedades comerciais, mas sim a consequência de uma certa desfuncionalização do instituto – aquela que se refere à limitação de responsabilidade – sendo por isso, desde logo, delimitada negativamente pela aplicação de outros institutos ou figuras jurídicas. Em todo o caso, no dizer do referido tribunal, não prescinde o instituto do levantamento ou desconsideração da personalidade, do uso abusivo daquela, para iludir / prejudicar terceiros.



## CONTACTOS

### CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

#### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | [www.cuatrecasasgoncalvespereira.com](http://www.cuatrecasasgoncalvespereira.com)

#### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | [www.cuatrecasasgoncalvespereira.com](http://www.cuatrecasasgoncalvespereira.com)

---

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço [lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com](mailto:lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com).

---

## NEWSLETTER CORPORATE

### I RESIDENCE PERMIT FOR INVESTMENT ACTIVITY

Law No. 29/2012 of 9 August amended Law No. 23/2007 of 4 July, governing the legal Framework of the entry, stay, exit and expulsion of foreigners from the Portuguese territory.

Having as its main purpose to attract investment and foreign capital, Law No. 29/2012 added a new article 90-A to Law No. 23/2007, which, subject to the fulfilment of certain requirements, provides for the granting of a residence permit to nationals of third countries seeking to pursue an investment activity in Portugal. Moreover, article 90-A(3) sets out that the conditions for the application of this legal framework must be established by order of the areas in charge of this question.

In this connection, the legal framework of the "Residence Permit for Investment Activity" (hereafter shortly referred to as "ARI") was completed with the publication of the joint orders of the Ministries of Foreign Affairs and of Home Affairs.

On 8 October 2012, Decree No. 11820-A/2012 of 3 September, defining the conditions of application of the special *ARI* framework, came into effect. A little more than three months after that, Decree No. 1661-A/2013 was published on 25 January, taking effect the following day; the purpose of this Decree is to adapt and to make the *ARI* concession framework more flexible, by improving it and seeking to adapt it to the actual investment needs in Portugal.

This change of the legal framework of the *ARI* concession is a relevant measure for the attraction of foreign investment. This permit to reside in Portugal may be applied for by citizens of third countries, that is, countries that are neither in the European Union, nor members of the Convention implementing the Schengen Agreement, who pursue an investment activity, either personally or through a company, leading to at least one of the following situations in the national territory and for a period of at least five years:

- 1) Transfer of capitals in an amount of 1 million euros or more;
- 2) Creation of at least 10 jobs;
- 3) Acquisition of immovable assets of a value of 500 thousand euros or more.

Therefore, this new framework concerns, in certain investment situations, holders of the share capital of a company with registered address in Portugal or in another Member

State and with permanent establishment in Portugal, having their tax and Social Security situation in order.

Additionally, Decree No. 1661-A/2013 introduced the following minimum requirements: possibility of the financial investment being made in non-listed companies and the reduction of the minimum number of jobs to be created for these activities to be considered "investment activity" from 30 to 10.

Applicants to the *ARI* benefit from a special scheme of granting and renewal of the residence permit without the need to previously obtain a residence visa, provided the type of investment activity chosen by the applicant is carried out at the time the application is submitted.

From the time the *ARI* is granted, applicants become entitled to certain privileges and rights, such as: right of access to education and teaching in Portugal, right of taking up a subordinate and independent activity, right of access to the health system; right to family reunification, right of access to the permanent residence permit in accordance with the provisions of Law No. 23/2007 of 4 July, right to apply for the Portuguese nationality, in accordance with the legislation in force, among others.

Let us go into each of the investment activities provided for:

1) Transfer of capitals of 1 million euros or more:

In investment situations involving the transfer of capitals of 1 million euros or more, the applicant must produce a declaration issued by a financial institution authorised to carry on its activity in Portugal certifying the actual transfer of the capitals to a bank account held by the same as the sole and first holder or for the acquisition of shares or holdings in the company.

Where the investment was made through a company, the applicant should also produce a certificate of the commercial registry certifying that it is the holder of the corresponding holding, evaluated in the amount of the required investment.

In terms of the renewal of an *ARI* granted through the transfer of capitals, the investor must produce evidence, by reference to the minimum value of 1 million euros and depending on the method chosen, of the fulfilment of one of the following conditions: holding of an average quarter balance in its favour in that amount or ownership of a holding in a company, by means of an updated certificate of the commercial registry.

In the latter case, the holder of the *ARI* must also produce a document issued by the Securities Market Commission or by a financial institution certifying the holding of

shares of companies listed on the Stock Exchange or, in the case of non-listed companies, a declaration of the administration or management of the company and report of the certified presentation of accounts attesting to the ownership of such holding and to the investment to be carried out.

2) Creation of, at least, 10 jobs:

Where the *ARI* is obtained by means of an investment in an activity leading to the creation of, at least, 10 jobs, the applicant must provide evidence that the employees are registered with Social Security. To that effect, it must produce an updated declaration issued by this entity.

3) Acquisition of immovable assets of 500 thousand euros or more:

The activity which, in practice, has been the most viable and accessible for the granting of an *ARI* is the real estate investment, namely through the acquisition of immovable assets in an amount of 500 thousand euros or more.

Where the investor chooses this activity, the same must prove that he owns the property, albeit as co-owner, provided that each co-owner invests at least 500 thousands euros, or as promissory purchaser of immovable assets, provided that the advance payment of the price made by the applicant is, at least, the minimum amount referred to above.

To verify the minimum requirements established for this investment activity, the applicant must, upon submitting the application, produce a document evidencing the acquisition or promise concerning those properties, which document must include a declaration issued by a financial institution operating in Portugal attesting to the actual transfer of capitals for one of those purposes, that is the final acquisition or the payment of a down payment, or also an updated land registry certificate showing the registration of the acquisition or, possibly, the promise of purchase and sale in favour of the investor.

Whenever the granting of the *ARI* was based on a promissory contract of purchase and sale, the final contract must be produced at a later stage, but, in any case, before the application for renewal.

However, it should be emphasised that the properties purchased for the purpose of this investment activity may be encumbered, provided the same have a value of more than 500 thousand euros and are encumbered for a higher value, or may, possibly, be rented out or their operation be assigned for commercial, tourist or agricultural purposes.

Also in connection with the acquisition of properties for the purposes of obtaining an *ARI*, it is important that the applicant bear in mind the need to pay the charges associated to the acquisition of property, in the particular taxes and duties, notably: municipal tax on real estate transfer, stamp duty and municipal tax on real property.

With regard to periods of validity, the legal framework under consideration sets out that *ARIs* are valid for one year from the date of issue, and can be renewed for successive two years periods, provided the conditions that let to its grating are met.

In order to obtain the *ARI*, citizens from third countries should have their stay in Portugal regularised within a 90-day period from their first entry into national territory. For such purpose, in certain cases, they will be required to obtain a short-term visa, commonly known as Schengen Visa, from the Portuguese consulate in the country of origin; they must also prove compliance with the minimum quantitative requirements relating to the investment activity chosen.

It should also be explained that, after the last legislative change, in order to obtain a renewal, holders of *ARIs* must prove that their stay in the national territory was longer than 7 consecutive or non-consecutive days, in the first year, and 14 consecutive or non consecutive days in each two-year period thereafter.

However, the law is demanding on other points concerning the personal situation of investors. There must be no conviction for crimes punished in Portugal with a term of imprisonment of more than one year and the applicant should not find him or herself in the period of prohibition of entry into Portuguese territory. Finally, there must be no negative information relating to the applicant in the Schengen Information System, nor in the SEF Integrated Information System for the purpose of admission.

The advantage of the granting of this authorisation is that, like with any other person residing in Portugal, the investor holding an *ARI* does not need a Visa to enter and travel around in the Schengen Space.

We hope to have clarified the essential aspects of the legal framework in force concerning the concession of *ARIs*, which we consider is an important incentive to the investment by citizens of third countries.

## II NATIONAL LEGISLATION

**Decree-Law No. 74/2013. D.R. (Portuguese official gazette) No. 107, Series I of 2013-06-04**

Providing for the establishment of a regulatory mechanism aimed at ensuring competition balance in the wholesale electricity market in Portugal and proper sharing of general economic interest costs.

**Law No. 35/2013. D.R. (Portuguese official gazette) No. 111, Series I of 2013-06-11**

Amending for the second time Law No. 88-A/97 of 25 July, regulating the taking up of certain economic activities by the private economic activity.

**Decree-Law No. 80/2013. D.R. (Portuguese official gazette) No. 112, Series I of 2013-06-12**

Approving the process of direct or indirect sale or transfer of the share capital of the companies Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A., Multicare - Seguros de Saúde, S. A. and Cares – Companhia de Seguros, S.A.

**Decree-Law No. 82/2013. D.R. (Portuguese official gazette) No. 114, Series I of 2013-06-17**

Introducing a set of investment incentive measures, making use of the legislative authorisation granted under Law No. 66-B/2012 of 31 December.

**Resolution of the Council of Ministers No. 40/2013. D.R. (Portuguese official gazette) No. 115, Series I of 2013-06-18**

Determining the dismissal of public managers, the termination of the appointment *in lieu* of a member of a public institute and the termination of administration or managerial posts in the financial area of persons involved in the conclusion of contracts of derivative financial instrument of a clearly speculative nature or contractually unbalanced.

### III NATIONAL CASE LAW

**Judgment of the Supreme Court of Justice of 2013-06-04  
Standard business clause – Nullity – Good faith– Consumer protection – Interest for late payment**

With this judgment, the Supreme Court of Justice considered that the purpose of Decree-Law No. 32/2003 of 17 December was not to regulate commercial transactions with consumers. In fact, in accordance with case law of this court, the purpose of such Decree-Law was to transpose into Portuguese law Directive 2000/35/EC of the European Parliament and of the Council of 29-06, providing for an interest scheme that is more

favourable to the creditor in the operations provided for in its articles 2 and 3, in which the parties cannot be consumers.

Under these terms, such scheme, which aims to favour merchants in those transactions in case of delay in the payment by debtors, did not conflict with the provisions of other commercial transactions, in particular of those in which one of the parties is a consumer, which will continue to be subject to the legal scheme in force prior to the same Decree-Law, with the exception of the slight amendment of article 102 of the Commercial Code (hereafter, shortly referred to as "CCom"), introduced by the same Decree-Law, which article continued to be applicable to consumer debtors.

Accordingly, in commercial transactions concluded with consumers it will still be possible to establish a general standard clause whereby, in case of delay in the payment, the debtor becomes liable to pay interest for late payment, in accordance with the previous wording of article 102 of the CCom, referred to in Decree-Law No. 32/2003.

Finally, the Supreme Court of Justice considered that in setting out that this piece of legislation does not apply to "contracts concluded with consumers", article 2(2)(a) of this Decree-Law means, and should be interpreted as meaning, that transactions with consumers are not regulated by such legislation. This conclusion does not imply that article 102 of the CCom, as amended by the same Decree-Law, forms part of the legal framework not applicable to consumers.

**Judgment of the Court of Appeal of Lisbon of 2013-05-16  
Disregard for the legal personality – Director’s liability – Duties of managers and directors – Shortage of assets**

With this judgment the Court of Appeal of Lisbon (TRL) decided that the definition of the duties of company directors *vis-à-vis* the creditors of the company as "the duty to behave with the diligence of a good and knowledgeable merchant", that is, with the diligence of a "zealous and organised manager", should not be accepted.

In fact, where the culpable action of the director leads to a situation where the assets of the company become insufficient, the director will be liable to the company if such behaviour comprised acts that breached duties arising from the law or the by-laws, but he will not be liable to the creditors of the company, if those acts, although breaching duties arising from the law or the by-laws, did not breach the provisions of those laws and by laws specifically aimed at protecting such creditors.

Therefore, the expression set out in article 78(1) of *Código das Sociedades Comerciais* (Companies Code) (hereafter shortly referred to as "CSC"), "assets of the company that are insufficient to pay the relevant claims", should be interpreted as meaning simple insufficiency of the available net assets in relation to the outstanding liabilities.

Accordingly, the liability of the director to the creditors of the company, under that same legislation, should be qualified as tortuous liability or extra-contractual liability, since, before the unlawful act, there is no claim *vis-à-vis* the director.

In accordance with article 79(1) of the *CSC*, this is, again, a case of tortuous liability, this time, concerning liability for damages caused directly “that is, caused without the interference of the company”.

The opinion of this court is that the directors are not liable to third parties and in particular to third creditors, for non-compliance with the company’s obligations.

In case of *disregard for the legal personality*, there is the possibility – without any specific rule and by imposition of the system – that, in certain situations, the law may switch from the collective to the individual mode, ignoring the formal presence of a legal person.

This disregard is not the consequence of the defunctionalisation of companies, rather it is the consequence of a certain defunctionalisation of the institution of the limitation of liability – whose boundaries are, to begin with, limited by the application of other sets of legal rules or institutions. In any case, as observed by the court, the institution of the disregard for the legal personality does not dispense with the abusive use of the same, in order to delude / harm third parties.



## **CONTACT**

### **CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL**

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

#### **LISBOA**

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

#### **PORTO**

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

---

This Newsletter was prepared by Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this Newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited. If you do not want to continue receiving this Newsletter, please send an e-mail to lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.

---